



Parecer PA nº 121/2011

PENSÃO POR MORTE. MILITAR. União homoafetiva. Possibilidade. Interpretação conforme à Constituição do art. 8º, inciso I da Lei nº 452/74, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, de modo a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Necessidade de análise dos requisitos previstos no artigo 14 do decreto nº 52.860/2008.

PARECER DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PROCESSO SPPREV nº 685/2011 (GDOC-18488-767826/2011)

PARECER: PA nº 121/2011

INTERESSADO: ***

ASSUNTO: **PENSÃO POR MORTE. MILITAR. União homoafetiva.** Possibilidade. Interpretação conforme a Constituição do art. 8º, inciso I da Lei nº 452/74, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, de modo a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Necessidade de análise dos requisitos previstos no artigo 14 do Decreto nº 52.860/2008.

1. Os presentes autos foram formados a partir de requerimento de pensão previdenciária militar, formulado pelo interessado à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (SPPREV), em razão do falecimento do soldado PM *** – RE *** (fls. 1/4).

2. O feito encontra-se instruído com os seguintes documentos: a) o requerimento de pensão previdenciária militar, firmado pelo interessado (fls. 5); b) cópia da certidão de óbito do policial militar ***, ocorrido em 22.04.2011 (fls. 6); c) cópia da certidão de nascimento do referido militar falecido (fls. 7); d) Informação n. CDP-00530/223/11 que contém dados sobre os cálculos dos vencimentos do policial militar falecido (fls. 8); e) cópia do demonstrativo de pagamento do policial militar falecido, referente ao mês de abril de 2011 (fls. 9); f) cópia da certidão de nascimento do interessado (fls. 10); g) cópia da Carteira Nacional de Habilitação do interessado (fls. 11); h) cópia do CPF do interessado (fls. 12); i) cópia de conta de telefone em nome do interessado (fls. 13); j) cópia de documento do Banco do Brasil denominado: “Proposta/ Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Física” cujo proponente é o interessado (fls. 14); k) “Termo de Ciência e de Notificação Processo de Concessão de Pensão” pelo qual o interessado dá-se por cientificado sobre a forma de tramitação do processo de concessão da pensão por ele requerida junto à SPPREV (fls. 15); l) cópia de procuração outorgada pelo interessado na qual constituiu diversos procuradores para o fim de representá-lo perante à SPPREV (fls. 16/17); m) cópia da Carteira de Identidade de ***, uma das procuradoras nomeadas no termos do instrumento mencionado na alínea anterior (fls. 18); n) cópia de outra conta de telefone em nome do interessado (fls. 19); o) cópia de contrato celebrado pelo falecido policial militar com o Banco

do Brasil e de documentos correlatos (fls. 20/25); p) cópia de contrato de empréstimo celebrado pelo falecido policial militar com o Banco Nossa Caixa (fls. 26/28); q) cópia de documento denominado “CARTÃO DE AGENDAMENTO” da Secretaria da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo em nome do falecido policial militar (fls. 29); r) cópia de notas de contratação do serviço funerário (fls. 30/31); s) cópias de declarações onde o interessado afirma ter-lhe sido negada a condição de companheiro do falecido militar, no contrato firmado com a Nossa Caixa e no cadastro da Associação da Polícia Militar de São Paulo (fls. 32/33); t) cópia de declaração na qual o interessado declara que teve como companheiro o falecido policial militar e que dele dependia economicamente (fls. 34); u) cópia de extrato de tramitação do requerimento junto à SPPREV.

3. Recebido o expediente pela Diretoria de Benefícios Militares da SPPREV, ponderou a Assistente Previdenciário tratar-se de requerimento de pensão, feito por companheiro, de relação homoafetiva, situação não prevista na Lei nº 452/74, alterada pela LC 1.013/2007, e que, em razão disso, propunha o encaminhamento dos autos para análise e manifestação da Consultoria Jurídica da Autarquia (fls. 37), com o que concordaram seus superiores (fls. 37v).

4. Recebido o expediente pelo Diretor de Benefícios Militares, foi determinado seu encaminhamento à Consultoria jurídica da SPPREV (fls. 38).

5. Recebidos os autos pela Consultoria Jurídica da Autarquia (fls. 38v), foram eles distribuídos ao Procurador do Estado Dr. Eduardo Walmsley Soares Carneiro que prolatou o Parecer CJ/SPPREV nº 262/2011 (fls. 39/59), acompanhado dos documentos de fls. 60/138. Tais documentos são extratos de votos proferidos por Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132.

6. Em breve resumo, o ilustre Procurador do Estado, asseverou que: a) o artigo 8º, inciso I da Lei nº 452/74, alterado pela Lei Complementar nº 1.013/2007¹, não admitiu

1 Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007 – “Artigo 1º - Os artigos 6º, 8º, 9º, 10, 11, 16, 20, 23, 26, 29, 31 e o inciso II do artigo 34, todos da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, em cumprimento ao disposto no artigo 42 e seus parágrafos da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:” (...) “Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão: I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente

expressamente a figura do companheiro homossexual como dependente de segurado militar (fls. 41/42); b) no que se refere ao regime próprio dos servidores, a situação é diversa, eis que o artigo 147, inciso II da Lei Complementar nº 180/78, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/2007² admitiu a figura do companheiro ou companheira do mesmo sexo, para fins de recebimento da pensão (fls. 43); c) tem ocorrido, aos poucos, “a consolidação de uma cultura capaz de aceitar a diversidade”, o que “acaba por contaminar também as instituições públicas” (fls. 43); d) foi proposta Ação Civil Pública, pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, em face do

vivam sob dependência econômica do militar; III - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo § 3º deste artigo. § 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar. § 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou incapacidade. § 3º - Mediante declaração escrita do militar os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais. § 4º - A invalidez ou a incapacidade superveniente à morte do militar não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício. § 5º - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso II, no inciso III e no § 1º deste artigo deverá ter como base a data do óbito do militar de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar. § 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar.” (grifos nossos)

- 2 **Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007 - “Artigo 1º - Os artigos 144, 147, 148, 149, 150, 155 e 158 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:”**
“Artigo 147 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão: I - o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável; II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva; III - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na Legislação do Regime Geral de Previdência Social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, estes dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor; IV - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II ou III deste artigo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. § 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor. § 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou a incapacidade. § 3º - Mediante declaração escrita do servidor, os dependentes a que se refere o inciso IV deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais. § 4º - A invalidez ou a incapacidade superveniente à morte do servidor não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício. § 5º - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso III, no inciso IV e no § 1º deste artigo deverá ter como base à data do óbito do servidor e ser feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em norma regulamentar. § 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em norma regulamentar.” (grifos nossos)

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas a compelir a autarquia a admitir companheiro ou companheira homossexual, como dependente preferencial da mesma classe dos heterossexuais (fls. 44); e) essa ação judicial foi julgada procedente em 1ª instância, decisão essa confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 44); f) o INSS interpôs recurso especial e recurso extraordinário contra o v. acórdão prolatado na mencionada medida judicial, mas, posteriormente, veio a desistir dos mesmos, o que tornou válida a decisão proferida (fls. 45); g) a própria administração federal empenhou-se em disciplinar os procedimentos para a concessão de benefícios previdenciários pleiteados por casais do mesmo sexo, como demonstra a Instrução Normativa INSS/DC nº 25, de 07/06/2000, substituída em seguida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2000 (fls. 45); h) em 09/12/2010, foi editada a Portaria MPS nº 513 na qual o Ministro da Previdência Social firmou posicionamento de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo”. (fls. 45); i) assim, a despeito de inexistir, a princípio, normatização expressa, a postura da União em relação a esse assunto tem sido de crescente reconhecimento³ (fls. 46); j) o debate chegou a seu ápice com o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal, Federal da ADIN 4277 e da ADPF 132 que acabou por dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil e a dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, a fim de estender-se o regime jurídico das uniões estáveis às relações duradouras entre pessoas do mesmo sexo (fls. 46); k) não obstante os acordãos desses julgamentos não terem sido ainda publicados, houve divulgação do teor dos votos proferidos, o que permitiu a análise de seu conteúdo⁴; l) tendo em vista o caráter vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADIN, conforme dispõe o artigo 102, parágrafo 2º da Constituição Federal⁵, a norma da

3 A título de exemplo, menciona a Súmula Normativa ANS nº 12 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 1503/2010, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme nota de rodapé nº 7 de fls. 46.

4 Essa análise foi feita nos itens 21 a 49 do Parecer (fls. 46/55) com base nos documentos juntados às fls. 60/128 dos autos.

5 **Constituição Federal** – “Artigo 102 – § 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (§ com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 452/74, com a alteração feita pela Lei Complementar nº 1.013/2007, deve necessariamente ser interpretada com o sentido conferido pelas referidas decisões do STF ao artigo 1723 do Código Civil (fls. 55/56); m) assim, é possível o reconhecimento do direito à pensão por parte de companheiro ou companheira na circunstância de união homoafetiva, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 14 do decreto Estadual nº 52.860/2008 (fls. 57/59).

7. Em consequência, por conta dessas premissas, o citado Parecer concluiu que, em nome dos princípios constitucionais da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, seria viável inscrever o companheiro do mesmo sexo na qualidade de dependente, desde que configurada uma relação contínua, pública e duradoura, a ser comprovada pelo cumprimento do procedimento previsto no artigo 14 do Decreto estadual nº 52.860/2008 (fls. 59). Em consequência, ao analisar os documentos juntados pelo interessado, entendeu o citado Parecer que, no caso em exame, não foi atendido o referido procedimento, pelo que não se poderia atender ao pleiteado (fls. 59).

8. Entretanto, considerando a repercussão da matéria dentro da Administração Pública Estadual e visando, inclusive, a uniformizar o entendimento no âmbito do Estado de São Paulo, entendeu o ilustre subscritor do referido Parecer pela submissão da matéria à Procuradoria Administrativa, para análise da questão (fls. 59). O ilustre Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica da SPPREV aprovou o Parecer e acolheu a proposta de remessa dos autos à Procuradoria Administrativa (fls. 139).

9. Por determinação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, os autos foram remetidos a esta Especializada, para “exame da matéria suscitada no Parecer CJ/SPPREV nº 262/2011” (fls. 140).

É o relatório. Passo a opinar.

10. A questão em discussão é se, a despeito de não haver previsão expressa no artigo 8º da Lei nº 452/74, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, há possibilidade de o benefício da pensão por morte de policial militar ser concedido a companheiro que com ele conviveu em união homoafetiva.

11. A dúvida tem relevância, na medida em que se constata que, aparentemente, as Leis Complementares ns. 1.012 e 1.013 deram soluções diversas para a questão em exame. Nesse sentido, por uma interpretação meramente literal, em tese, seria possível entender que a norma prevista no artigo 8º da Lei nº 452/74, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, não autoriza o reco-

reconhecimento da possibilidade do companheiro que manteve união homoafetiva com o policial militar falecido receber a pensão por morte, o que não ocorre no caso dos servidores civis, nos termos da Lei Complementar nº 1.012/2007.

12. Cabe, inicialmente, consignar o alto nível da excelente peça opinativa produzida no âmbito da Consultoria Jurídica da SPPREV que analisou a matéria em comento de modo absolutamente completo com vistas a solucionar a relevante questão que lhe foi submetida.

13. Tal Parecer propõe dar interpretação conforme a Constituição ao referido dispositivo, para se reconhecer a possibilidade de o companheiro de relação homoafetiva ser incluído no rol dos possíveis beneficiários da pensão por morte de militar. Essa posição decorre, basicamente, de três fundamentos: a) o reconhecimento da situação ora em exame já ter sido feito pela União, ao normatizar a situação por meio da Portaria MPS nº 513 de 09, de dezembro de 2010; b) os fundamentos dos votos proferidos na ADIN 4277 e na ADPF 132⁶; c) os efeitos vinculantes das decisões proferidas, naquelas medidas judiciais, para a Administração Pública⁷. Em seguida, superada essa questão, examinou a situação concreta, ou seja, se o interessado teria cumprido as formalidades exigidas pelo Decreto estadual nº 52.860/08, para fins de ter deferida sua habilitação como pensionista do militar falecido.

14. Os autos vieram a esta Especializada para fins de uniformização da interpretação proposta, tendo em vista que outros casos semelhantes podem vir a ocorrer. Assim, a questão a ser analisada cinge-se a examinar se a solução aventada pelo citado Parecer nº 262/2011, da Consultoria Jurídica da SPPREV, – a de que seria possível dar ao artigo 8º da Lei nº 452/74, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, interpretação conforme a Constituição, para considerá-la como possibilitadora do reconhecimento do pleiteado – pode ser aplicada no Estado de São Paulo, ou se seria o caso de se propor alteração legislativa, com vistas a contemplar tal situação.

6 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 foi interposta pelo Procurador Geral da República e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 foi interposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. A primeira questionava o artigo 1.723 do Código Civil enquanto a segunda questionava dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro.

7 Segundo a proclamação do resultado dos julgamentos, a ADPF 132 foi conhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo ambas as medidas sido julgadas procedentes, por votação unânime, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes.

15. Antes de se a discorrer sobre a questão, cabe ressaltar que em recente Parecer⁸ este Procurador do Estado teve a oportunidade de sustentar que a interpretação conforme a Constituição apenas é possível quando a norma a ser interpretada possa apresentar mais de um significado. Nesse sentido, confira-se:

“29. Assim, não havendo dúvidas quanto ao alcance do dispositivo em comento, parece não ser o caso de interpretação conforme a Constituição, tal como proposto no mencionado Parecer. Com efeito, essa interpretação “somente será possível quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com as normas constitucionais, e outros não (...) Portanto, não terá cabimento a interpretação conforme a Constituição quando contrariar texto expresso da lei, que não permita qualquer interpretação em conformidade com a Constituição, pois o Poder Judiciário não poderá, substituindo-se ao Poder Legislativo (leis) ou Executivo (medidas provisórias), atuar como legislador positivo, de forma a criar um novo texto legal”⁹.

30. No mesmo sentido, “Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conforme a Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada vontade do legislador. A interpretação conforme a Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do Legislador”¹⁰. Essa regra vale também para o interprete que não pode, a seu bel prazer, alterar o significado de uma norma jurídica em vigor.

31. Cabe consignar que essa posição no sentido da impossibilidade de se dar interpretação conforme a Constituição quando a norma possui sentido unívoco segue a orientação de precedentes, fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Nesse sentido, cabe trazer à colação a ementa da ADIN 1.344-1/ES (medida liminar), Relator o Ministro Moreira Alves:

“EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de medida liminar. Par. 1. do artigo 71 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, do artigo 2. da Lei Complementar nº 48, de 19 de abril de 1994, e artigo 1. da Lei Complementar nº 50, de 18 de julho de 1994, todas do Estado do Espírito Santo.

- Vantagens pessoais excluídas do teto de remuneração. Plausibilidade jurídica do pedido de liminar com relação as vantagens que as normas impugnadas excluem do teto de remuneração e que não são vantagens de caráter individual, por serem

8 Parecer PA nº 66/2011, ainda pendente de aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado (com as notas de rodapé).

9 MORAES, Alexandre, *Direito Constitucional*, Atlas, 2009, pág. 16/17.

10 MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 2007, pág. 1192.

correspondentes ao exercício do cargo ou função, independentemente de quem seja o titular ou do que anteriormente ele tenha sido. No caso, são elas: as gratificações pelo exercício de função gratificada, pelo exercício de cargo em comissão, de produtividade e de representação.

- **Impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente.**

- Quando, pela redação do texto no qual se inclui a parte da norma que é atacada como inconstitucional, não é possível suprimir dele qualquer expressão para alcançar essa parte, impõe-se a utilização da técnica de concessão da liminar “para a suspensão da eficácia parcial do texto impugnado sem a redução de sua expressão literal”, técnica essa que se inspira na razão de ser da declaração de inconstitucionalidade “sem redução do texto” em decorrência de este permitir “interpretação conforme a Constituição”.

- Ocorrência, no caso, quer do “periculum in mora”, quer da conveniência da suspensão requerida. Pedido de cautelar que se defere, em parte, para suspender a eficácia do artigo 2. da Lei Complementar nº 48, de 19 de abril de 1994, do Estado do Espírito Santo; para suspender, sem redução da letra de seu texto, a aplicação do par. 1. do artigo 71 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, do Estado do Espírito Santo, no que concerne a remissão a alínea “i” do inciso I do artigo 93 da mesma Lei Complementar, bem como para suspender, sem redução de seu texto, a aplicação do artigo 1. da Lei Complementar estadual nº 50, de 18 de julho de 1994, do Estado do Espírito Santo, no que toca a remissão as alíneas “a”, “b” e “i” do inciso I do artigo 93 da Lei Complementar nº 93/94 do mesmo Estado; e para suspender, também, no 1. do artigo 71 da citada Lei Complementar nº 46 e no artigo 1. da referida Lei Complementar nº 50, a remissão que ambos fazem ao inciso III do artigo 93 da também já mencionada Lei Complementar nº 46/94.” (ADI 1.344-1, DJ de 19.04.1996, grifos nossos).¹¹

32. Assim, quer-me parecer que o dispositivo interpretado, por não distinguir outra hipótese de afastamento do servidor para outro tipo de doação que não a doação de sangue, não comporta que se acrescente, por meio de interpretação conforme a Constituição e buscando apenas a aplicação de princípios constitucionais, outras situações nele não previstas.” (Parecer PA nº 66/2011, itens 29/32)

11 Cabe ressaltar trecho do voto do Ministro Relator: “(...) não é possível dar-se-lhe outra interpretação, para reduzir o seu alcance, e, assim, torná-lo conforme a Constituição Federal, porque a técnica de interpretação conforme só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente”. No mesmo sentido a ementa da ADIN 3.046/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28.05.2004.

16. A questão ora em exame não cuida da mesma situação, eis que, como bem ressaltado no supra citado Parecer CJ/SPPREV, já houve decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de dar interpretação conforme a Constituição ao artigo nº 1.723 do Código Civil. Assim, conclui-se que no caso em tela não há impossibilidade de se utilizar essa interpretação.

17. Em consequência, se por uma interpretação meramente literal, a norma prevista no artigo 8º da Lei nº 452/74, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, poderia ter o significado de não autorizar o reconhecimento da possibilidade de o companheiro que manteve união homoafetiva com o militar falecido receber a pensão por morte, analisando o contexto da situação, pode-se buscar interpretação conforme a Constituição, para conferir ao dispositivo outra interpretação quanto a seu significado.

18. Nesse sentido, convém ressaltar que a Advocacia Geral da União, ao interpretar situação análoga, proferiu o Parecer nº 38/2009/RM/DENOR/CGU/AGU¹² no qual propôs fosse dado aos dispositivos da Lei nº 8.213/91 interpretação de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Na construção desse Parecer, inicialmente, foram formuladas as premissas da questão. Para melhor compreensão dessas premissas, vale a pena acompanhar, par i passu, o raciocínio desenvolvido. Nesse sentido, confira-se:

“4.16.25. Se se pode afirmar que o § 3º do art. 226 consagra uma regra, a ponto de dizer que homens e mulheres tem a proteção legal do instituto da “união estável”, não menos verdade é que as normas constitucionais não estão dispostas somente em regras, como vimos. Com efeito, o fato de existirem princípios, e princípios também serem normas constitucionais ocasiona uma série de consequências no tocante a configuração do problema da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Este fato é assim descrito por Canotilho:

“A existência de regras e princípios, tal como se acaba de expor permite a decodificação em termos de um “constitucionalismo adequado” (Alexy: *gemassigtge Konstitutionalismus*), da estrutura sistemática, isto é, possibilita a compreensão da constituição como sistema aberto de regras e princípios.”

4.16.26. E é justamente o fato de que princípios também são normas jurídicas que possibilita a compreensão de que não se pode somente investigar uma determinada regra para se chegar a um resultado interpretativo a contento. Isto seria, em última análise, desconsiderar o restante das normas constitucionais.

12 Tal Parecer foi proferido em 23/04/2009. Para melhor compreensão do tema, junto cópia integral do mesmo.

“Um modelo ou sistema constituído exclusivamente por regras conduzir-nos-ia a um sistema jurídico de limitada racionalidade prática. Exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa – legalismo- do mundo e da vida, fixando, em termos definidos, as premissas e os resultados das regras jurídicas. Conseguir-se-ia um “sistema de segurança”, mas não haveria qualquer espaço livre para a complementação e desenvolvimento de um sistema, como o constitucional, que é necessariamente um sistema aberto.”

4.16.27. Assim, se tivéssemos somente o § 3º do art. 226, como afirmado, teríamos a segurança jurídica de saber que homens e mulheres poderiam estabelecer união estável. Sim, contudo, este modelo estaria fadado a ser superado pelos fatos da vida, posto que não se pode desconhecer a mutante realidade, e o Direito não pode ser mudo e cego ao que ocorre em sua volta. Valora os fatos, transforma-os em normas jurídicas. Destarte, assumindo como indiscutível a normatividade dos princípios estes também devem ser aplicados ao caso interpretado.

“Por outro lado, um legalismo estrito de regras não permitirá a introdução dos conflitos, das concordâncias, do balanceamento de valores e interesses, de uma sociedade pluralista e aberta. Corresponderia a uma organização política monodimensional “(Zagrebelsky).

Destaca-se da lição do constitucionalista a preocupação inversa, pois, se o sistema fosse sustentado somente por princípios traria também grandes problemas, assim Canotilho enfrenta esta questão com os seguintes argumentos:

“O modelo ou sistema baseado exclusivamente em princípios (Alexy: Prinzipien-Moell dêr Rechssysteme) levar-nos-ia a consequências inaceitáveis. A indeterminação de regras precisas, a coexistência de princípios conflitantes, a dependência do “possível fático” e jurídico, só poderiam conduzir a um sistema falho de segurança jurídica e tendencialmente incapaz de reduzir a complexidade do próprio sistema.

(..)

Apesar desta advertência, remarca sua posição em defesa dos princípios:

“Contudo, o sistema jurídico necessita de princípios (ou os valores que eles exprimem) como os da liberdade, igualdade, dignidade, democracia, Estado de direito; são exigências de otimização aberta a várias concordâncias, ponderações, compromissos e conflitos. Em virtude da sua “referência” a valores ou da sua relevância ou proximidade axiológica (da “justiça”, da “ideia de direito” dos “fins de uma comunidade”), os princípios tem uma função normogênica e uma função sistêmica: são os fundamento de regras jurídicas e tem uma idoneidade irradiante que lhes permite “ligar” ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional. Compreende-se, assim, que as “regras” os “princípios”, para serem ativamente operantes, necessitam de procedimentos e processos que lhes deem operacionalidade prática (Alexy: Regel Prinzipien Prozedur- Modell dêr Rechtssysteme): o direito constitucional é um sistema aberto de normas e princípios que, através de processos judiciais, procedimentos legislativos e administrativos, iniciativas dos cidadãos, passa de uma “Law in the books” para uma “Law in action” para uma “living constitution”.

4.16.28. Essa é uma das fortes razões por que não se pode admitir o resultado interpretativo extraído da literalidade da regra constante do § 3º do art.226, posto que conflita irremissivelmente com os princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, ademais, verifica-se que o elemento de discrimen, a orientação sexual da pessoal, não passa pelo teste de justiça, e no tocante aos compromissos de uma sociedade pluralista, também ofende a pluralidade de opções legítimas de como se levar a vida. E, complementa seu raciocínio aduzindo:

“Esta perspectiva teórica-jurídica do “sistema constitucional” tendencialmente “principalista” é de particular importância, não só porque fornece suportes rigorosos para solucionar certos problemas metódicos (cf. infra, colisão de direitos fundamentais), mas também porque permite respirar, legitimar, enraizar e caminhar o próprio sistema. A respiração obtém-se através da “textura aberta” dos princípios; a legitimidade entrevê-se na ideia de os princípios consagrarem valores (liberdade, democracia, dignidade) fundamentadores da ordem jurídica e dispõem de capacidade deontológica de justificação: o enraizamento perscruta-se na referência sociológica dos princípios a valores, programas, funções e pessoas; a capacidade de caminhar obtém-se através de instrumentos processuais e procedimentais adequados, possibilitadores da concretização, densificação e realização prática (possibilitadores da concretização, densificação e realização prática) (política, administrativa, judicial) das mensagens normativas da constituição. Por último, pode dizer que a individualização de princípios-norma permite que a constituição possa ser realizada de forma gradativa, segundo circunstâncias factuais e legais (Bin). A compreensão principal da Constituição serve de arrimo à concretização metódica quer se trate de um texto constitucional garantístico (ex., a leitura principal de R. Dworkin em face da constituição americana) quer se trate de um texto constitucional programático (ex. Constituição Portuguesa de 1976, Constituição Brasileira de 1988).”

4.16.29. E poderíamos aqui acrescentar que “Esta perspectiva teórica-jurídica do “sistema constitucional” tendencialmente “principalista” é de particular importância, não só porque fornece suportes para solucionar certos problemas metódicos”, como o aqui debatido, a possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, revelando importante marco interpretativo, e não menos importante “mas também porque permite respirar, legitimar, enraizar e caminhar o próprio sistema.” Possibilita que o “caminho do próprio sistema” constitucional. Este caminhar, naturalmente é para frente, no sentido de alargar o conteúdo de direitos das pessoas, o que equivale a dizer que somente poderia a Constituição dizer que a opção sexual não invalida a condição de união estável, sob pena de contradizer ela mesma irremediavelmente e, como a Constituição não possui antinomias, faz-se necessário interpretar a norma de maneira que o resultado interpretativo não arranhe suas disposições.

4.16.30 Vale dizer que, pessoas de sexo diferentes, homens e mulheres, sob o fundamento normativo da regra insculpida no § 3º do art. 226 podem estabelecer união estável, amparados diretamente neste dispositivo constitucional. Pessoas homoafetivas podem também estabelecer união estável, com arrimo na interpretação extensiva do dispositivo supra, possibilitada pelos diversos princípios consti-

tucionais que lhes dão suporte. Assim, embora não conste diretamente do texto, a Constituição não deixou ao desabrigo qualquer pessoa por mera opção sexual, uma constituição pluralista estaria em contradição consigo mesma se o fizesse.

4.16.31. Pensar o contrário seria incidir numa proibição de excesso, posto que estaria o constituinte, ou mesmo uma lei que impedisse estas uniões, tentando dirigir as opções fundamentais da pessoa, mormente no campo da sexualidade humana. O que, a toda evidência, não se compadece com uma sociedade e um Estado Pluralista, laico e possibilitador da convivência dos diversos pensamentos e interesses sociais, políticas, culturas em seu seio.

4.16.32 Sérgio Alves Gomes nos ajuda a compreender o papel desempenhado pelas chamadas normas objetivo plasmadas no interior da Constituição e seu importante papel de controle do resultado interpretativo a que chega o intérprete, realçando, ao mesmo tempo, o conteúdo destas normas, especificados logo a frente nesta manifestação, fator de legitimação e vetor interpretativo:

“Se o intérprete está situado em um contexto, este lhe abre possibilidades e também lhe impõe limites. No Estado Democrático de Direito, a única atuação legítima do intérprete é aquela que produz uma interpretação capaz de corroborar na consecução dos fins em razão dos quais o Estado foi instituído. Tais fins são objetivos a serem alcançados mediante a criação de condições para a efetiva vivências de valores tais como liberdade, igualdade, justiça, solidariedade, segurança.”

E reforça sua argumentação com lição no mesmo sentido de Eros Roberto Grau:

“Essas normas-objetivo não se amoldam aos casulos conceituais das normas de conduta e das normas de organização – razão pela qual não são explicáveis como tais. Procurando pontualizar a função que desempenham, no interior do sistema jurídico, poderemos referi-las como normas que explicitam resultados e fins em relação a cuja realização estão comprometidas as normas – estas, de conduta e de organização. A importância delas, de outra parte, como critério indiciário dos fins a que se voltam estas últimas, normas de conduta e de organização – o que viabiliza a fluente perquirição de sua eficácia – é extremada.”

A presença marcante das normas-objetivo no texto constitucional evidencia o quanto o Estado Democrático de Direito é paradigma estatal dinâmico e ativo instituído para alcançar “objetivos fundamentais”, constantemente referido. E isso somente se concretiza mediante a efetivação dos direitos humanos e fundamentais em todas as suas dimensões. Tal intento não depende apenas da atuação do intérprete, mas cabe-lhe parcela relevante em tal empreendimento. É sobre isso que se quer refletir.

4.16.33 Por conseguinte, a função destas normas objetivo no sistema jurídico é enorme, posto que podem fornecer argumentação legítima para que o intérprete se conduza na busca da melhor interpretação, na busca da concretização, como dito pelo autor, do Estado Democrático de Direito, que pode ser levado a cabo pela vontade de se dar ‘efetividade’ aos direitos fundamentais. E, para isso, como muito bem disse o autor, se tal intento não depende apenas do intérprete, por outro lado este

tem uma grande parcela de responsabilidade na efetivação dos direitos fundamentais e, por via de consequência, na construção deste Estado Democrático de Direito.”

(Parecer Nº 38/2009/RM/DENOR/CGU/AGU, fls. 113-117, grifos no original¹³)

19. Após uma análise completa da situação examinada, concluiu o citado Parecer da Advocacia Geral da União:

“18. CONCLUSÃO

18.1 Pelo exposto, as razões aduzidas nesta manifestação conduzem ao entendimento de que se aperfeiçoe a interpretação extensiva aos dispositivos legais que fazem menção a união estável a exemplo do inciso I, do art. 16 e o seu § 3º; § 1º do art. 76 da Lei nº 8.213/91, alínea “c” do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e o § único do art. 241 “a” art. 67, § 1º, “e” da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Dispõe sobre o Estatuto dos Militares) art. 69-A; § 3º do art. 69-A; §1º do art. 70; inciso III do art. 82; §4º do art. 137 para que se entenda como abrangente destas disposições também a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

18.2. Assim deve ser em total respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e formal, da liberdade, na dimensão da liberdade de opção sexual, da segurança jurídica e do direito à privacidade, a intimidade e a vida privada, do pluralismo político, da tolerância e do respeito ao outro, da não discriminação, da laicidade do Estado, e, por reafirmar, uma vez mais, a opção pelo Estado Democrático de Direito, possibilitador maior do princípio civilizatório da convivência das liberdades e respeito aos direitos da cidadania.

18.3. São essas as considerações que submeto à apreciação superior, para que, acaso aprovadas, possam ser remetidas ao Consultor-Geral da União, ao Advogado-Geral da União e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os efeitos previstos no § 1º do art. 40 c/c o art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

(Parecer Nº 38/2009/RM/DENOR/CGU/AGU, fls. 291-292, grifos no original¹⁴)

20. Esse Parecer foi devidamente aprovado pelo eminente Consultor Geral da União, conforme despacho de 12 de maio de 2010¹⁵, após o que foi devidamente submetido ao excelentíssimo Advogado-Geral da União que prolatou o seguinte despacho de aprovação:

13 Transcrição do Parecer Nº 38/2009/RM/DENOR/CGU/AGU sem as notas de rodapé.

14 Transcrição do Parecer Nº 38/2009/RM/DENOR/CGU/AGU sem as notas de rodapé.

15 Para melhor compreensão do tema, junto cópia integral do Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010 que aprovou o citado Parecer prolatado pela Advocacia Geral da União.

“DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 00407.006409/2009-11

1. Tenho presentes os termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010, o PARECER N° 38/2009/RM/DENOR/CGU/AGU.

2. Contudo, em face da complexidade da matéria e da necessidade de delimitação da manifestação da Advocacia-Geral da União à demanda formulada pela Procuradoria-Geral Federal, fixo o entendimento de que os dispositivos da Lei nº 8.213/91, indicados no item 18.1 do Parecer Denor, às fls. 360v., devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

3. Encaminhe-se cópia dos documentos acima citados à Exma. Sra. Secretária-Geral de Contencioso, para ciência, à Exma. Sra. Procuradora-Geral da União e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal para ciência e disseminação e orientação junto às respectivas unidades subordinadas, ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e ao Sr. Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e providências cabíveis.

4. Restituam-se os autos do processo à Consultoria-Geral da União, para as demais providências subsequentes, conforme sugerido no Despacho acima citado.”¹⁶

21. Assim, para a solução da situação em exame, em nível federal, o interprete se socorreu de vários princípios constitucionais (da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, “na dimensão da liberdade de opção sexual”, da segurança jurídica e do direito à privacidade, a intimidade e a vida privada, do pluralismo político, da tolerância e do respeito ao outro, da não discriminação, da laicidade do Estado, e, por reafirmar, uma vez mais, a opção pelo Estado Democrático de Direito), tendo dado interpretação conforme a Constituição, para fins de definir o exato significado da norma em questão.

22. Em consequência, a posição oficial do órgão jurídico da União foi no sentido de dar a todos os dispositivos da Lei nº 8.213/91 interpretação conforme a Constituição, para que todos eles fossem interpretados de forma a abranger a união entre pessoas do mesmo sexo. De se ressaltar que essa aprovação ao citado Parecer foi feita em 1º de junho de 2010, portanto, em data anterior ao julgamento da ADIN 4277 e ADPF 132, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal¹⁷.

23. Encaminhado o Parecer ao eminente Ministro da Previdência Social, tem-se que veio a editar a Portaria MPS nº 513, de 09 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

16 Para melhor compreensão do tema, junto cópia integral do Despacho de aprovação desse Parecer, prolatado pelo Advogado-Geral da União em 01/06/2010.

17 A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 foram julgadas em conjunto, nos dias 04 e 05 de maio de 2011.

“PORTARIA MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MPS Nº 513 de 09.12.2010 (Dispõe sobre os dispositivos da Lei nº 8.213/91, que tratam de dependentes para fins previdenciários relativamente à união estável entre pessoas do mesmo sexo).

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições constantes do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o PARECER nº 038/2009/DENOR/CGU/AGU, de 26 de abril de 2009, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010, de 12 de maio de 2010, e pelo DESPACHO do Advogado-Geral da União, de 1º de junho de 2010, nos autos do processo nº 00407.006409/2009-11,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria. (D.O.U.: 10.12.2010)

24. Cabe também ressaltar que a edição dessa Portaria e sua publicação no D.O.U. também se deram em data anterior ao julgamento da ADIN 4277 e da ADPF 132, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

25. Assim, constata-se, de maneira inequívoca, que o Ministério da Previdência Social aplicou às normas do regime geral da previdência a interpretação conforme a Constituição dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, formulada pelo referido Parecer prolatado pela Advocacia Geral da União. Nesse sentido, inequivocamente, a União aplica todas as normas do regime geral de previdência no sentido de abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

26. Cabe aqui consignar que a interpretação dada pela União a uma determinada norma legal não tem efeitos vinculantes aos Estados membros que, podem, eventualmente, dar a essas mesmas normas outra interpretação. Assim, essa interpretação dada pela União, por meio do citado Parecer nº 38/2009/RM/DENOR/CGU/AGU, não é cogente ou vinculante para o Estado de São Paulo que, pode, à evidência, dar ao caso em exame outra interpretação. Todavia, penso que tal situação apenas se justificaria se se entendesse ter havido algum equívoco ou erro por parte daquele órgão jurídico.

27. Não parece, todavia, ter havido qualquer equívoco ou erro de interpretação por parte da Advocacia Geral da União no que se refere às normas objeto do citado parecer. Ao contrário, o citado Parecer foi bastante cuidadoso em fazer a análise da forma mais ampla e adequada possível, não me parecendo merecer qualquer reparo.

28. Houve, ainda, como bem ressaltado no Parecer prolatado pela Consultoria Jurídica da SPPREV, um fato novo a corroborar esse entendimento. Trata-se dos julgamentos pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal da ADIN 4.277 e ADPF 132, ocorridos, como já mencionado, nos dias 04 e 05 de maio deste ano.

29. Não obstante os acórdãos não terem sido ainda publicados, parece haver nos autos elementos suficientes para verificar o conteúdo do julgamento em questão, de modo a poder solucionar essa consulta, sem se aguardar aquelas publicações¹⁸.

30. Com efeito, no julgamento em questão, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu, por votação unânime, não poder haver interpretação do artigo 226 e seus parágrafos da Constituição Federal¹⁹ que dê tratamento diverso à união homoafetiva em relação à união estável entre pessoas de sexo diferentes. Em consequência, a Corte deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil²⁰, para ser interpretado de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

31. Nesse sentido, conveniente transcrever algumas das manifestações dos eminentes Ministros julgadores, constantes dos documentos de fls. 60/138 deste expediente.

18 Consultando o sítio eletrônico do STF, constata-se não haver ainda a publicação dos acórdãos. Todavia, tendo em vista que houve, no julgamento, ampla discussão sobre o tema e que há elementos nos autos para aferir o conteúdo das discussões (fls. 60/138), entendo que há condições de proceder a análise da questão. De outra parte, face à possibilidade de demora na publicação dos acórdãos, o Estado de São Paulo poderá ficar sujeito a várias demandas judiciais, caso a questão não seja solucionada nesta consulta.

19 **Constituição Federal** – “Artigo 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (§ com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

20 **Código Civil Brasileiro** – “Artigo 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

“5. Em outras palavras, conheço a ADPF nº 132-RJ como ação direta de inconstitucionalidade. Ação cujo centrado consiste em submeter o art. 1.723 do Código Civil brasileiro à técnica de ‘interpretação conforme a Constituição’ (...).

7. (...) E, desde logo, verbalizo que merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de ‘interpretação conforme a Constituição’ do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizam por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família.”

(Ministro Carlos Britto, fls. 61/63)

“34... com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família...”

(Ministro Carlos Britto, fls. 78)

“37... No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”

(Ministro Carlos Britto, fls. 84)

“3. A garantia institucional da família, insculpida no art. 226, *caput*, da Constituição da República, pressupõe a existência de relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os membros, bem como a existência de um projeto coletivo permanente e duradouro de vida em comum e a identidade de uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade.

4. A união homoafetiva se enquadra no conceito constitucionalmente adequado de família.

5. O artigo 226, §3º, da Constituição deve ser interpretado em conjunto com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana – em sua vertente da proteção da autonomia individual – e da segurança jurídica, de modo a conferir guarida às uniões homoafetivas nos mesmos termos que a confere às uniões estáveis heterossexuais.” (Ministro Luiz Fux, fls. 85/86)

“É por essas tantas razões que voto pela procedência dos pedidos formulados na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 – nesta, o respectivo pedido subsidiário – e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, de modo a que seja o art. 1.723 do Código Civil vigente (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) interpretado conforme a Constituição, para determinar sua aplicabilidade não apenas à união estável estabelecida entre homem e mulher, como também à união estável constituída entre indivíduos do mesmo sexo.” (Ministro Luiz Fux, fls. 96)

“Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente as presentes ações diretas de inconstitucionalidade para que sejam aplicadas às uniões homoafetivas, caracterizadas como entidades familiares, as prescrições legais relativas às uniões estáveis heterossexuais...”

(Ministro Ricardo Lewandowski, fls. 103)

“A solução, de qualquer sorte, independe do legislador, porquanto decorre diretamente dos direitos fundamentais, em especial do direito à dignidade da pessoa humana, sob a diretriz do artigo 226 e parágrafos da Carta de República de 1988, no que permitiu a reformulação do conceito de família.” (Ministro Marco Aurélio, fls. 108)

“Extraio do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do §3º do artigo 226. Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e do respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais.” (Ministro Marco Aurélio, fls. 113)

“Concluo o meu voto, Senhor Presidente. E, ao fazê-lo, julgo procedente a presente ação constitucional, para, com efeito vinculante, declarar a obrigatoriedade do reconhecimento, como entidade familiar, da união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, além de também reconhecer, com idêntica eficácia vinculante, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros na união entre pessoas do mesmo sexo.” (Ministro Celso de Mello, fls. 138)

32. Em consequência, após esses julgamentos, proferidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se, ao que tudo indica, o entendimento constante do citado Parecer nº 38/2009/RM/DENOR/CGU/AGU.

33. Nessas condições, parece-me corretíssima a interpretação dada pelo Parecer CJ/SPPREV nº 262/2011, no sentido da necessidade de se interpretar art. 8º, inciso I da Lei nº 452/74, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, de modo a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Por essa razão, entendo que esse Parecer deve prevalecer tanto pelos seus fundamentos, como pelas suas conclusões.

34. Com relação ao efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, previsto no artigo 102, parágrafo 2º da Constituição Federal, mencionado no citado Parecer da Consultoria Jurídica da SPPREV (itens 50/51 do Parecer - fls. 50), entendo caber apenas uma pequena ressalva.

35. Com efeito, a Constituição Federal previu o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade

e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade. Tal situação já foi inclusive proclamada no resultado dos julgamentos, conforme acima referido.

36. Nestas condições, quando do trânsito em julgado das decisões proferidas nas citadas medidas judiciais, haverá efeito vinculante das mesmas para todas as esferas do Poder Judiciário e para todos os entes da Administração Pública. Todavia, não tendo ainda sido publicados os acórdãos, tem-se que essa situação ainda não está a ocorrer. Ela apenas se aperfeiçoará com a publicação dos acórdãos em questão e após o trânsito em julgado.

37. Em consequência, entendo que, por ora, não há efeitos vinculantes ao Estado de São Paulo das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.277 e na ADPF 132. Tais efeitos, todavia, virão a ocorrer após o trânsito em julgado das referidas decisões.

38. Em face de todo o exposto, com base nos princípios constitucionais da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, tal como afirmado no citado Parecer CJ/SPPREV nº 262/2011, entendo ser caso de dar interpretação conforme a Constituição ao art. 8º, inciso I da Lei nº 452/74, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, de modo a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

39. Tendo em vista essa conclusão, caberá à SPPREV analisar se os documentos que instruíram o presente expediente observaram o disposto no decreto nº 52.860/2008, que regulamentou a norma em questão.

40. Por último, consigno que, para fins de se dar a devida publicidade às conclusões constantes deste Parecer, caberá à SPPREV, assim como fez o Senhor Ministro da Previdência Social por meio da Portaria MPS nº 513/2010, analisar a conveniência de se editar Portaria específica sobre a questão.

É o parecer.

À consideração superior.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO

Procurador do Estado

OAB/SP nº 80.017

PROCESSO SPPREV 685/2011- GDOC 18488-767826/2011

INTERESSADO: ***

ASSUNTO: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR MILITAR FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA.

o interessado, pretendo beneficiário de pensão por morte de militar do Estado, falecido em 22 de abril de 2011, fundamenta seu pleito na condição de companheiro do *de cujus*, com quem alega ter vivido em união homoafetiva até a data do óbito.

Se, após a Constituição Federal de 1988, a alteração da lei complementar estadual dirigida ao beneficiário de pensão por morte de servidor estadual trouxe conformação expressa no sentido de admitir a concessão do benefício àquele que mantinha união homoafetiva estável com o instituidor¹, o mesmo não ocorreu quando da edição da Lei Complementar estadual nº 1.013/2007, específica para militar do Estado, que alterou a redação do artigo 8º da Lei estadual nº 452/74, *in verbis*:

“Artigo 8º – São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

I – o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na

constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II – os filhos, (...)”.

Há que se perquirir, então, se a “união estável” de que trata a norma previdenciária específica para militar do Estado poderia restringir a concessão do benefício àquele que mantinha união contínua, pública e duradora com pessoa de sexo diferente, e se, como norma previdenciária, poderia assim dispor sem afrontar a Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 4.277/DF, decisão está com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, excluiu qualquer significado de norma legal que *“impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradora entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.”*²

Na ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade sobredita ainda restou expresso que a *“referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer*

relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. (...) A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e dos princípios por ela adotados, verbis: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’.

Se a entidade familiar (ou a família) prevista na Constituição Federal é possível de ser reconhecida na união homoafetiva, conforme a Corte Suprema assentou, tem-se que a expressão “união estável” na lei previdenciária em análise também engloba as relações afetivas e duradoras existentes entre pessoas do mesmo sexo, igualada a situação com os companheiros de diferente sexo.

Antes mesmo de se tornar público o julgado mencionado, o Parecer PA nº 121/2011 já o trazia como referência para apontar a “necessidade de se interpretar o art. 8, inciso I da Lei nº 452/74, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/2007, de modo a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo”.

Posteriormente à ADI nº 4.277/DF, o Guardião da Constituição, em julgados³ re-

3 No mesmo sentido: “Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VALIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil - “(...) é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” - não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da relatoria do ministro Ayres Britto, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 2. Em recente

ferentes à concessão de pensão por morte em casos de união homoafetiva, decidiu:

pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE nº 477.554-AgR, relator o ministro Celso de Mello, DJe de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. (precedentes: RE nº 552.802, relator o ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE nº 643.229, relator o ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE nº 607.182, relator o ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE nº 590.989, relatora a ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE nº 437.100, relator o ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 3. Deveras, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido - como deseja o recorrente - quanto a existência de elementos caracterizadores da união estável, demandaria o reexame do contexto fático-probatório engendrado nos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, que interdita a esta Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmatéria fática, *verbis*: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA DIANTE DO INFORMATIVO 0366 DO STJ. MÉRITO. MORTEM. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a Possibilidade Jurídica do Pedido. 2 - Faz jus apelada a percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I do Art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6 - Decisão unânime.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento. “ (STJ, RE nº 607.562 AgR/PE, 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 18/09/2012)

“EMENTA: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO - ESTÁVEL HETEROAFETIVA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AD14.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de . 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. 2. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva. 3. O direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro restou decidida. No julgamento do RE nº 477.554/AgR, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 26/08/2011, a Segunda Turma desta Corte, enfatizou que “ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroa-

IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORZENIAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3 DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO DE PUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINARIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZAO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL (...) “. (STJ, AgR/MG, 2ª T, rel. Min Celso de Mello, j. 16/08/2011)

fetivas". (precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STF, RE nº 687.732 AgR/MG, 1ª T, rel. Min. Luiz Fux, j. 18/09/2012)

Acresça-se que, para o caso específico, a peça opinativa bem apontou que, à parte a questão decidida pelo STF, o deferimento do pedido dependerá da comprovação da união estável, conforme disposto no artigo 14 do Decreto estadual nº 52.860/2008⁴, na forma também exigida para a união estável heteroafetiva.

Com estas considerações, encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de aprovação do Parecer PA nº 121/2011.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

ADALBERTO ROBERT ALVES
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DA ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

4 **Decreto estadual nº 52.860/2008 - Artigo 14** - *A comprovação da união estável para fins de pensão, será feita mediante processo, instruído com, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes, ao final do qual será emitido parecer e decisão:*

I - contrato escrito;

II - declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

III - cópia de declaração de imposto de renda;

IV - disposições testamentárias;

V - certidão de nascimento de filho em comum;

VI - certidão/declaração de casamento religioso;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;

XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;

XII - comprovação de conta bancária conjunta;

XIII - apólice de seguro em que conste ora) companheiro(a) como beneficiário(a);

XIV - registro em associação de classe onde conste ora) companheiro(a) como beneficiário(a);

XV - inscrição em instituição de assistência médica do(a) companheiro(a) como beneficiário(a).

Parágrafo único - A apresentação de decisão judicial irrecurável reconhecendo a união estável dispensa a apresentação dos documentos anteriormente enumerados.

PROCESSO: SPPREV 685/2011- GDOC 18488-767826/2011

INTERESSADO: ***

ASSUNTO: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR MILITAR FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA.

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria Geral, aprovo o Parecer PA n° 121/2011.

Devolva-se à SPPREV, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, para ciência e adoção das providências que se fizerem necessárias.

GPG, em 19 de abril de 2013.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

